



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2274214-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Serra Negra, em que são agravantes BULK & BULK HOTEIS E TURISMO LTDA., BULKCENTRO TURISMO LTDA, TAMOYO HOTEL E TURISMO LTDA., SOCIEDADE PROGRESSO DE SERRA NEGRA LTDA, REJANE DEMATTÊ BULK COLI, VIVIANE DEMATTÊ BULK QUARELLO e LUCIANE DEMATTE BULK GIANOTTI, é agravada ADRIANE DEMATTE BULK CORSETTI.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR SORTEADO (NZ), QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 3º JULGADOR (MP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA, vencedor, NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, vencido E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 25 de março de 2025

MAURÍCIO PESSOA

Relator designado

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22034

Agravo de Instrumento nº 2274214-07.2024.8.26.0000

Agravantes: Bulk & Bulk Hoteis e Turismo Ltda., Bulkcentro Turismo Ltda, Tamoyo Hotel e Turismo Ltda., Sociedade Progresso de Serra Negra Ltda, Rejane Demattê Bulk Coli, Viviane Demattê Bulk Quarello e Luciane Dematte Bulk Gianotti

Agravado: Adriane Dematte Bulk Corsetti

Comarca: Serra Negra

Juiz(a): Juliana Maria Finati

Agravo de instrumento – Ação de dissolução de sociedade c.c. apuração de haveres – Decisão recorrida que indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória anteriormente concedida pelo saudoso Desembargador Araldo Telles, consistente no pagamento de remuneração mensal a título de adiantamento de haveres (R\$ 30.000,00 e plano de saúde) – Inconformismo – Descabimento – O incidente de apuração e liquidação de haveres está longe de ser concluído e a apuração deles depende, especialmente, da conduta dos agravantes que podem não ter interesse em concluí-lo – Os elementos aferíveis até agora indicam que os haveres sociais são vultosos e extrapolam, significativamente, o valor nominal do capital social das sociedades das quais a agravada se retirou – O pagamento dos haveres, nos termos dos contratos sociais, pode ser feito em dinheiro ou por dação em pagamento, a revelar que o quanto se decidiu não interfere na livre manifestação de vontade das partes – O que a agravante está a receber são haveres em adiantamento e não alimentos; portanto, repetíveis, caso o quanto recebido ultrapassar os haveres que vierem a ser definidos – Finalmente, não há elementos seguros a revelar que os agravantes não reúnem condições de continuar adiantando os haveres à agravada – Decisão mantida – Recurso desprovido.

O eminente Relator, Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, assim relatou o processo:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 1.006 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória concedida anteriormente.

Alegam os agravantes, em síntese, que a tutela de urgência foi concedida em 13/11/2018, ou seja, há quase 6 anos, de modo que nesse interregno houve alteração nas circunstâncias fáticas

que davam suporte à decisão. Afirmam que a natureza da tutela provisória guardou similitude com os alimentos provisórios, fixados com limitação temporal. Salientam que o período transcorrido de 6 anos da saída da agravada dos quadros societários das empresas agravantes é mais do que suficiente para que ela, seu marido e filhas pudessem se adaptar à nova realidade. Esclarecem que desde que a agravada manifestou sua intenção em retirar-se das sociedades (2018), não dedicou nenhum segundo à manutenção das atividades empresariais, não se sujeitando, portanto, ao risco do negócio. Apesar disso, mencionam que ela já recebeu a expressiva quantia atualizada de R\$ 3.814.725,85 ao longo desses anos. Aduzem que apesar de os pagamentos configurarem adiantamento de seus haveres, a decisão judicial violou a livre disposição de vontade das partes, pois alterou a forma de pagamento dos haveres estipulada no contrato social, que previa que eles seriam pagos em bens móveis ou imóveis. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão ou, subsidiariamente, a redução do valor mensal para R\$ 5.000,00, quantia percebida pela agravada a título de pró-labore enquanto prestava serviço às agravantes.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 144.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 149/153.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 147.

É o relatório.

A esse relatório se acrescenta que o eminente Relator, após sustentação oral dos advogados das partes, proferiu fundamentado voto, assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de dissolução de sociedade c.c. apuração de haveres. Decisão agravada que indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória anteriormente concedida pelo saudoso Desembargador Araldo Telles, consistente no pagamento de remuneração mensal — a título de adiantamento de haveres — no valor de R\$ 30.000,00, além do plano de

saúde. Inconformismo dos agravantes. Acolhimento. Quantia já repassada à agravada ao longo de mais de 6 anos (R\$ 3.814.725,85), que supera em mais de duas vezes o valor que ela própria indicou como somatória de sua participação social no capital das sociedades (R\$ 1.750.120,00). Tutela provisória revogada. Art. 296 do CPC. Agravo provido.

Pedi vista o 3º Juiz, que divergiu e foi acompanhado pelo 2º Juiz.

O 3º Juiz foi designado para o acórdão.

É o relatório.

Não se vislumbra razão, objetiva e nem subjetiva, para alterar-se o quanto se decidiu em relação à antecipação dos haveres devidos à agravante.

Em primeiro lugar, porque o incidente de apuração e liquidação de haveres, apesar de ter iniciado em 2021, ao que parece, está longe de ser concluído, o que, por si só, é prejudicial ao direito da agravada que, nessas circunstâncias, deixa de receber aquilo que lhe é devido e cuja apuração depende, especialmente, da conduta dos agravantes que, eventualmente, podem não ter interesse em concluí-lo.

Em segundo lugar, porque os elementos aferíveis, neste recurso e na origem, indicam que os haveres sociais são vultosos e extrapolam, significativamente, o valor nominal do capital social das sociedades das quais a agravada se retirou.

Em terceiro lugar, porque o pagamento dos haveres, nos termos dos contratos sociais, pode ser feito em dinheiro ou por dação em pagamento, a não revelar que o quanto se decidiu – e o

quanto se está a decidir – interfere na livre manifestação de vontade das partes.

Em quarto lugar, porque o que a agravada está a receber são haveres em adiantamento e não alimentos; portanto, repetíveis, caso o quanto recebido ultrapassar os haveres que vierem a ser definidos.

Foi, aliás, nesse sentido que esta Câmara decidiu no agravo de instrumento nº 2143798-58.2018.8.26.0000¹, conforme acórdão capitaneado pelo voto do saudoso Desembargador Araldo Telles, do qual, por expressivo, extrai-se o seguinte excerto:

No que concerne à remuneração da autora, tenho que a liminar concedida deve ser confirmada, a despeito de as requeridas argumentarem que a decisão é extra petita porque o pedido foi de pagamento de remuneração mensal sobre o capital empregado, não sobre a antecipação dos haveres.

Com efeito, a pretensão da autora é obter uma renda destinada à sua manutenção e dos seus familiares enquanto não apurados os seus haveres.

Nessa esteira, a decisão de fls. 935/936 está de acordo com as assertivas da inicial, lastreada nas máximas mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia, de maneira que a decisão não é extra petita e tem total correspondência com o provimento final da demanda.

Não há, ademais, apesar de alegarem, demonstração de que as empresas não tenham condições de pagar a quantia determinada e nem que esteja onerando demasiadamente, considerando o teor da manifestação de fls. 924/932, que versam sobre as tratativas realizadas pelas partes na tentativa de se comporem.

Não fosse tudo isso, está-se antecipando os pagamentos que, pela liquidação de haveres, far-se-ão à sócia dissidente.

¹ Compuseram a Turma Julgadora os eminentes Desembargadores Araldo Telles (Relator), Grava Brazil (2º Juiz) e Ricardo Negrão (3º Juiz).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em quinto lugar, porque não há elementos seguros a revelar que os agravantes não reúnem condições de continuar adiantando os haveres à agravada.

Respeitado o entendimento do eminente Relator, essas questões, isoladas ou conjuntamente consideradas, desautorizam o acolhimento das pretensões, principal e subsidiária, dos agravantes.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

Maurício Pessoa
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento n.º 2.274.214-07.2024.8.26.0000

**Agravantes: BULK & BULK HOTEIS E TURISMO LTDA. E
OUTROS**

Agravada: ADRIANE DEMATTE BULK CORSETTI

Comarca: SERRA NEGRA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Voto n.º 56.084

Agravo de instrumento. Ação de dissolução de sociedade c.c. apuração de haveres. Decisão agravada que indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória anteriormente concedida pelo saudoso Desembargador Araldo Telles, consistente no pagamento de remuneração mensal —a título de adiantamento de haveres —no valor de R\$ 30.000,00, além do plano de saúde. Inconformismo dos agravantes. Acolhimento. Quantia já repassada à agravada ao longo de mais de 6 anos (R\$ 3.814.725,85), que supera em mais de duas vezes o valor que ela própria indicou como somatória de sua participação social no capital das sociedades (R\$ 1.750.120,00). Tutela provisória revogada. Art. 296 do CPC. Agravo provido.

Ouso, respeitosamente, divergir da douta maioria pelos

seguintes fundamentos:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de pág. 1.006 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de revogação da tutela provisória concedida anteriormente.

Alegam os agravantes, em síntese, que a tutela de urgência foi concedida em 13/11/2018, ou seja, há quase 6 anos, de modo que nesse interregno houve alteração nas circunstâncias fáticas que davam suporte à decisão. Afirmam que a natureza da tutela provisória guardou similitude com os alimentos provisórios, fixados com limitação temporal. Salientam que o período transcorrido de 6 anos da saída da agravada dos quadros societários das empresas agravantes é mais do que suficiente para que ela, seu marido e filhas pudessem se adaptar à nova realidade. Esclarecem que desde que a agravada manifestou sua intenção em retirar-se das sociedades (2018), não dedicou nenhum segundo à manutenção das atividades empresariais, não se sujeitando, portanto, ao risco do negócio. Apesar disso, mencionam que ela já recebeu a expressiva quantia atualizada de R\$ 3.814.725,85 ao longo desses anos. Aduzem que apesar de os pagamentos configurarem adiantamento de seus haveres, a decisão judicial violou a livre disposição de vontade das partes, pois alterou a forma de pagamento dos haveres estipulada no contrato social, que previa que eles seriam pagos em bens móveis ou imóveis. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão ou, subsidiariamente, a redução do valor mensal para R\$ 5.000,00, quantia percebida pela agravada a título de pró-labore enquanto prestava serviço às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 144.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 149/153.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 147.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma.

Conforme se extrai dos autos, em 14/06/2018 a ora agravada ajuizou ação de dissolução parcial de sociedade em face das empresas agravantes e suas respectivas sócias, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.750.120,00, correspondente à somatória de sua participação social no capital das sociedades, págs. 01/17 dos autos nº 1.000.754-56.2018.8.26.0595.

A tutela de urgência pleiteada pela agravada, consistente no pagamento de remuneração mensal - a título de adiantamento de haveres - foi deferida pelo saudoso Desembargador Araldo Telles, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2.143.798-58.2018.8.26.0000, para fixar a quantia mensal de R\$ 30.000,00, além do pagamento do plano de saúde.

Em 03/06/2019 a ação foi julgada procedente “*para declarar a dissolução parcial da sociedade BULK & BULK HOTÉIS E TURISMO LTDA, BULKCENTRO TURISMO LTDA, TAMOYO HOTEL, TURISMO LTDA, SOCIEDADE PROGRESSO DE SERRA NEGRALTD* em relação à autora, desde as notificações das empresas rées e determino a apuração de haveres, a ser realizada em fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito e obedecidos os parâmetros retro estabelecidos”, págs. 1.088/1.092 dos autos nº 1.000.754-56.2018.8.26.0595.

O recurso de apelação interposto pelas ora agravantes foi provido para fixar a data da dissolução parcial da sociedade em 03/05/2018, 60 dias após a manifestação da vontade da agravada de se retirar dos quadros sociais das empresas, págs. 1.410/1.416 dos autos nº 1.000.754-56.2018.8.26.0595.

Assim, em 09/08/2021 a ora agravada deu início ao presente cumprimento de sentença para apuração dos seus haveres, págs. 01/02 dos autos de origem.

Na sequência, foi nomeado o perito José Eduardo de Sá Ferrareze para apuração da parte contábil das sociedades, cujos honorários periciais, arbitrados em R\$ 238.000,00, já foram devidamente pagos pelas partes.

Entretanto, em 13/06/2023, o expert informou que

“nesta fase atual dos trabalhos, torna-se imprescindível para o levantamento do Balanço de Determinação e apuração dos haveres, a avaliação e valoração dos imóveis que estão escriturados nos livros contábeis, na data de 03/05/2018, a preço de saída(valor de mercado), por profissional Especialista, inclusive em propriedades rurais, tendo em vista que muitos foram registrados há muitos anos e seus valores não correspondem à realidade”, págs. 738/788 dos autos de origem.

Dessa forma, foi também nomeado o perito Gustavo Luiz Garcia Guedes, para proceder à avaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis, cujos honorários foram fixados em R\$ 660.000,00, pág. 859 dos autos de origem.

Em 19/07/2024 o MM. Juízo “a quo” deferiu o pedido de reajuste da parcela mensal devida à agravada para R\$ 39.649,82, em razão da necessidade de manutenção do valor da moeda, pág. 908 dos autos de origem.

Ocorre que as agravantes requereram a revogação da tutela provisória que havia sido concedida anteriormente, pelos motivos trazidos no presente recurso, pedido este que foi indeferido pela r. decisão agravada nos seguintes termos:

“Fls. 925/929: não vislumbro presentes os motivos trazidos pelas executadas para revogação da tutela provisória fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos principais (fls.999/1000 – acórdão fls. 1097/1105).

Além disso, a questão foi analisada nas decisões de fls. 1072 e 1116 dos autos principais e exaustivamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 1247/1248, 1304, 1361 e 1401/1404 – autos principais)”.

Pois bem.

As agravantes sustentam que, ao longo dos últimos seis anos, já foram repassados à agravada um total de R\$ 3.814.725,85, sendo R\$ 2.834.264,66 pagos em espécie e R\$ 980.461,19 destinados ao custeio de seu plano de saúde, bem como de seu marido, filhas e netos, fato não impugnado por ela.

Como se vê, referida quantia é mais que o dobro do valor indicado pela própria agravada como sendo a somatória de sua participação social no capital das sociedades (R\$ 1.750.120,00).

Ademais, no presente caso, a avaliação patrimonial dos bens móveis e imóveis ainda não foi iniciada. Portanto, não se pode permitir a continuidade do pagamento dessa remuneração mensal por tempo indeterminado, especialmente considerando a expressiva quantia já recebida pela agravada e o fato de que a apuração dos haveres não está próxima de ser concluída, sob pena de enriquecimento ilícito.

Deve-se levar em consideração, ainda, a provisoriedade da tutela de urgência, de modo que após decorridos mais de seis anos de sua concessão, é necessária uma revisão dos elementos constantes dos autos.

Logo, como dito, uma vez que a quantia recebida pela agravada até o presente momento é superior ao dobro do valor da participação social da agravada no capital das sociedades, impõe-se a revogação da tutela provisória anteriormente concedida.

Nesse sentido:

“Sociedade limitada - Ação de apuração de haveres e ação de cobrança Morte de sócio - Pagamento de haveres Tutela de evidência deferida - Definição de parcela incontroversa - Determinação de depósito em parcela única - Depósito realizado - Decisão recorrida determinativa de devolução de valor descontado e de manutenção de pagamento de pró-labore - Questão Preliminar de não conhecimento rejeitada Taxatividade mitigada aliada à modulação de tutela de urgência operada, apta a possibilitar enquadramento no art. 1.015, I do CPC/2015 - Preclusão incorrente também - Revogação da ordem expedida - Cabimento - Ausência de certeza, diante do porte do pagamento já realizado, quanto à existência de valores disponíveis para uma futura compensação - Necessidade de se prosseguir com a apuração de haveres, prevista a realização de exame complexo, projetado lapso temporal relevante até seu término - Consideração do conteúdo teleológico de regra

negocial invocada e do contexto gerado pelos atos processuais realizados, somada a presença do perigo de dano reverso - Decisão reformada - Recurso conhecido e provido” (AI nº 2293712-26.2023.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 13/03/2024).

“Ação de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres -Liquidação Laudo pericial apresentado - Contatação da inexistência de haveres em favor do agravado Impugnações e pedido de substituição do Perito Judicial ainda não analisados - Pedidos de revogação de tutela de urgência, ordenado o pagamento de valor mensal a título de adiantamento de haveres quando do início do trâmite do processo, e de desconstituição de penhoras deferidas em virtude de inadimplemento pretérito - Indeferimento - Ausentes, nesse momento, os requisitos necessários à manutenção da tutela de urgência deferida há cerca de seis anos - Necessidade de revisão da ordem expedida, em concordância com os elementos informativos agora disponíveis - Aplicação do art. 296 do CPC/2015 -Tutela provisória revogada - Constrições judiciais mantidas por prudência, no aguardo da evolução dos atos processuais - Recurso

parcialmente provido” (AI nº 2138810-52.2022.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 24/08/2022).

Em conclusão, tendo em vista a vultuosa quantia que já foi paga à agravada como forma de antecipação dos haveres, é imperativa a revogação da tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 296 do CPC.

3. Com base em tais fundamentos, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR SORTEADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO PESSOA	2A1EA984
7	15	Declarações de Votos	NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA	2A2AD052

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2274214-07.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.